PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000169-36.2021.8.05.0053 - Comarca de Castro Alves/BA Apelante: Advogado: Dr. (OAB/BA: 45.706) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Vara Criminal da Comarca de Castro Alves/BA Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO iv, DA LEI Nº 10.826/2003). ÉDITO CONDENATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INALBERGAMENTO. INFORMAÇÕES SOBRE O envolvimento do apelante COM o comércio ilícito de entorpecentes QUE ADVIERAM DE OUTRAS FONTES DE PROVA INDEPENDENTES. DENÚNCIAS ANÔNIMAS E INVESTIGAÇÕES DO SETOR DE INTELIGÊNCIA. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS REFERENTES À INTERCEPTAÇÃO HÁBEIS A VIABILIZAR A ANÁLISE DO PLEITO DEFENSIVO POR ESTA CORTE. MEIO DE PROVA NÃO UTILIZADO PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO pas de nullité sans grief. NÃO DEMONSTRADO EFETIVO PREJUÍZO AO recorrente. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL, SOB A ALEGATIVA DE QUE FOI INSTAURADO TÃO SOMENTE COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS. INACOLHIMENTO. Depoimentos policiais que apontam a ocorrência de ATIVIDADES INVESTIGATIVAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE POR MEIO DE suposta INVASÃO DOMICILIAR. rejeição. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. OPERAÇÃO conjunta entre as polícias civil e militar PRECEDIDA DE FUNDADAS RAZÕES. justa causa caracterizada. Prefaciais Afastadas. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. não cabimento. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI nº 11.343/2006 NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). inviabilidade. MANTIDA A FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A OUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES ENCONTRADOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DOS MATERIAIS ILÍCITOS. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PENAS DEFINITIVAS RATIFICADAS. preliminares rejeitadas. APELO CONHECIDO e improvido, mantendo-se a sentença vergastada. I - Cuidase de Recurso de Apelação interposto por , representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro Alves/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 26292008, págs. 02/03), in verbis, que "[…] No dia onze de agosto de 2016, em operação capitaneada pela DPC Aline Freitas, assim como com o apoio da Polícia Militar, deflagrada após denúncia de tráfico de drogas na Cidade de , foi presa em flagrante a segunda denunciada [], tendo evadido a comuna o primeiro denunciado []. Narram os autos que a autoridade policial recebeu informações de que uma mulher, , estava se deslocando da cidade de Cruz das Almas para propósito de adquirir junto ao primeiro denunciado entorpecentes. Determinou-se, então, o deslocamento do corpo policial para realizar a averiguação na residência do primeiro denunciado. Percebendo a chegada dos policiais ao local, o primeiro denunciado empreendeu fuga, deixando na residência, localizada à Rua Rui Barbosa Centro, 5 tabletes de maconhas,

pesando 1 kg cada, 3 pacotes de maconha preparados para mercancia. dois tabletes de cocaína. Além dos entorpecentes, foi encontrado, ainda, uma arma de fogo, tipo pistola, calibre .45, marca Springfield Armory, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, com um carregador municiado com 6 (seis) cartuchos intactos, mais três cartuchos sobressalentes. O corpo policial, então, foi à residência em que o primeiro e a segunda denunciada residiam, tendo sido esta presa em flagrante por ter sido encontrada em sua posse uma arma de fogo, tipo pistola, calibre .38, especial, marca Taurus, com numeração suprimida, municiada com seis cartuchos intactos, uma cartela de munição, contendo 10 cartuchos de calibre .38, marca CBC original, intactos. Além disto, dois sacos plásticos contendo cocaína, um saco plástico contendo crack, entre outros objetos arrolados nos autos. [...]". Registre-se que a ação penal objeto do presente recurso, de nº 8000169-36.2021.805.0053, foi desmembrada dos autos de nº 0000317-62.2016.805.0053 em relação ao denunciado, conforme certidão de ID. 26292020 e decisão de ID. 26292018, págs. 14/17. III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 26292097), postulando a Defesa, nas razões recursais, em sede preliminar, a nulidade das provas obtidas ilicitamente por meio de interceptação telefônica realizada sem autorização judicial, bem como em razão de o inquérito policial ter sido instaurado com base em denúncia anônima e, ainda, em suposta invasão domiciliar, com o consequente reconhecimento da ilegalidade da prisão do Apelante e expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteia a absolvição por ausência de lastro probatório quanto à autoria delitiva, bem como em observância ao princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois tercos), tendo em vista a personalidade e a conduta do Recorrente. IV -Não merece prosperar a preliminar de nulidade das provas derivadas de suposta interceptação telefônica ilícita, ao argumento de que realizada sem a devida autorização judicial. Em que pese as alegações defensivas, o acurado exame dos fólios, especialmente das provas produzidas em audiência instrutória, permite observar que as informações que vinculavam o Apelante à prática de tráfico de entorpecentes e de porte/posse ilegal de arma de fogo na cidade de , culminando na deflagração de operação conjunta entre as Polícias Civil e Militar em combate ao comércio ilícito de drogas, advieram, a princípio, de denúncias anônimas de populares e de relatório de inteligência elaborado pela polícia após investigação do quanto noticiado. V - Nesse sentido, a Delegada de Polícia responsável pela instauração do competente inquérito, , explicitou em Juízo como a materialidade e autoria dos delitos em apreço foi alcançada, asseverando que "sempre fazem através de investigação e relatório policial, que os investigadores a apresentam o relatório e quando há fundamentos, ela solicita o mandado de busca e de prisão, que foi assim que se deflagrou esta operação para a localização dessas drogas e das armas; que, à época, se recorda que foram informações populares, denúncias anônimas aos investigadores e os mesmos foram averiguar, logo após produziram um relatório e a entregaram; que essas informações vinculavam o Sr. tráfico de drogas e também a andar armado" (ID. 26292070 e PJe Mídias). Os policiais civis e , ao prestarem depoimento durante a instrução processual, em consonância com o elucidado pela Autoridade Policial, também mencionaram as investigações realizadas, a apontar o envolvimento do Recorrente no tráfico de drogas, destacando o IPC Marivan que diversas informações eram passadas pela superintendência de inteligência (ID. 26292070 e PJe Mídias). VI - Logo, consoante ponderado pela douta

Procuradoria de Justiça: "conclui-se que a instauração do inquérito policial resultou de outras duas fontes independentes, não tendo sido a mencionada interceptação telefônica, pois, imprescindível para tal finalidade, haja vista que a coleta de indícios de autoria e materialidade delitiva aconteceria de qualquer maneira". Ademais, não havendo nos autos documentos referentes a procedimento de interceptação telefônica, com juntada de mídias ou degravações correlatas, verifica-se inviável a análise da pertinência ou não do pleito formulado pela Defesa, acerca da ilicitude de tal meio de prova por ausência de autorização judicial, cabendo pontuar, como já dito, que não restou demonstrada ter sido ela indispensável para a instauração do procedimento investigativo, que contou com outros meios de prova, até porque eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis, necessariamente, a contaminar a ação penal, tendo em vista a natureza meramente informativa das respectivas peças processuais, cuja confirmação em Juízo é fundamental para prolação de édito condenatório. VII - Como cediço, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o art. 563 do Código de Processo Penal prescreve que: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". De maneira que, restando inviabilizado o exame de eventual ilicitude de suposta interceptação telefônica, e tal elemento não tendo sido utilizado pelo Magistrado de origem para fundamentar a sentença condenatória, não há que se reconhecer a nulidade ventilada, pois não demonstrado efetivo prejuízo ao Apelante. VIII - De igual modo, não deve ser albergada a preliminar de nulidade do inquérito policial, sob a alegativa de ilicitude das provas por terem sido obtidas com esteio única e exclusivamente em denúncias anônimas. Não se olvida que o procedimento inquisitivo e a propositura de ação penal não podem lastrear-se tão somente em denúncias anônimas. Contudo, também não se descura serem elas importantes fontes para iniciar as investigações e angariar os elementos indiciários pertinentes para que o Parquet possa formalizar a opinio delicti. Assim, havendo a confirmação, por outros elementos investigativos, das informações prestadas pelas denúncias anônimas, cabível a sua utilização como elemento adicional a servir de base válida para o inquérito policial e para a persecução penal, como se deu no caso sob destrame, no qual a Delegada de Polícia relatou em Juízo que as denúncias feitas por populares foram objeto de investigação pelos policiais competentes e validadas em relatório de inteligência, sendo incabível acolher a nulidade suscitada. IX — Melhor sorte não assiste à Defesa com relação à arquição de nulidade das provas produzidas ilicitamente em razão da aventada invasão de domicílio. Conforme jurisprudência assente no E. Superior Tribunal de Justiça, embora o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, pois, tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes e do porte/posse ilegal de arma de fogo, mostrase prescindível o mandado de busca e apreensão para que os Policiais adentrem o domicílio do Acusado. X — Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro , DJe 10/5/2016). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua

regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. XI - In casu, conforme os depoimentos prestados pela Delegada de Polícia e pelos agentes policiais, a diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e da arma de fogo foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime. Isso porque, as provas produzidas em Juízo (ID. 26292070 e PJe Mídias), em consonância com os elementos colhidos na fase preliminar (IDs. 26292008/26292011), evidenciam a existência de investigações anteriores dando conta do envolvimento do Apelante com o tráfico de drogas na cidade de , bem assim que os entorpecentes eram por ele quardados na casa da sua mãe e também na residência da companheira dele, Sra., corré no feito originário, tendo os policiais recebido informações da superintendência de inteligência de que, no dia dos fatos, uma pessoa, posteriormente identificada como , estava se dirigindo a para adquirir psicotrópicos com o Recorrente e levar para Cruz das Almas. XII — Diante de tal notícia, os agentes estatais realizaram campana e abordaram a referida senhora, a qual possuía as características informadas, e, levada à delegacia, confirmou de maneira informal que o entorpecente seria comprado com o Recorrente, vulgo "Tentém" ou "Júnior do gás", motivo pelo qual os policiais solicitaram apoio da Polícia Militar e se dirigiram para a residência em que o Apelante também habitava com a sua genitora, sendo que o acusado, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga, correndo e pulando vários muros de residências próximas, logrando evadir-se, tendo os agentes públicos ingressado no imóvel, após permissão concedida pela mãe de "Tentém", dona , e, procedidas as buscas, encontraram cerca de 05 (cinco) tabletes de maconha, uma quantidade de cocaína, além de uma arma de fogo municiada, tipo pistola 45, com munições sobressalentes, corroborando, assim, as informações acerca da guarda de drogas pelo Réu. Ato contínuo, os agentes públicos se dirigiram à residência da companheira do Recorrente, onde, após realizada revista com o consentimento daquela, foram encontradas mais drogas e uma arma de fogo calibre 38, tendo alegado, na oportunidade, que os entorpecentes pertenciam àquele. XIII -Nesse contexto, malgrado a Defesa alegue que a Sra. - cuja informação era a de que compraria droga com o Apelante para levar à Cruz das Almas, tendo ratificado tal notícia aos policiais, conforme inclusive atestado na certidão de ID. 26292010, págs. 04/05 — declarou não conhecer o Recorrente, relatando em sede investigativa e em Juízo que teria ido a para fazer uma visita surpresa a uma amiga de prenome , que é irmã do seu ex-namorado, o qual teria solicitado uma corrida de mototáxi para conduzila à casa da amiga, tem-se que, ao ser realizada acareação policial entre a aludida senhora e o mototaxista , este narrou não ter recebido nenhum telefonema para ir buscar a Sra. na Concessionária Honda, acreditando se tratar a escolha do mototaxista pela passageira de mera coincidência (ID. 26292009, págs. 15/18). XIV - Ademais, a Defesa aduz que não houve consentimento da genitora do Apelante para que os policiais ingressassem na residência e realizassem a revista, entretanto, do depoimento policial colacionado posteriormente às razões recursais no ID. 29418052 relatos que, frise-se, já constavam como parte integrante do inquérito policial (ID. 26292009, págs. 11/12) -, verifica-se que o trecho grifado não se refere à fala da Sra. para que os policiais não corressem, mas,

sim, ao dito pelos policiais em relação ao acusado, que corria para fugir dos agentes estatais, veja-se: "Que assustada saiu para ver o que estava acontecendo e então avistou Policiais correndo em seu quintal, dizendo "não corra não"; Que não sabe e nem viu para quem os policiais estavam pedindo para parar", informando, ademais, ter acompanhado os dois policiais que adentraram a sua residência, nada havendo nos elementos constantes nos autos que indique que a entrada dos agentes estatais no imóvel tenha se dado de maneira forçada. XV — Digno de nota que, embora nas razões recursais se sustente que outras testemunhas foram ouvidas na ação originária (nº 0000317-62.2016.805.0053), mas não o foram no presente feito, quando deveriam ter sido, mister salientar que as fases instrutórias dos processos se deram de maneira autônoma e independente, não tendo a Defesa insistido na oitiva das aludidas testemunhas, tampouco solicitado a juntada das gravações correspondentes, a título de prova emprestada, a fim de ser oportunizado o exercício do contraditório pela parte adversa. XVI - Logo, ao contrário do que faz crer a Defesa, não foi o simples fato de ter havido denúncia anônima a respeito do envolvimento do Recorrente com o tráfico de drogas que ensejou o ingresso na residência da genitora do acusado sem o competente mandado de busca, mas, sim, em razão das prévias e fundadas suspeitas, oriundas de investigações policiais e de informações da superintendência de inteligência, sobre aquele imóvel também servir de depósito de entorpecentes pelo Apelante, o qual, sem motivo justificado, fugiu ao ver os policiais, sendo encontrada na residência quantidade expressiva de psicotrópicos, além de uma arma de fogo e munições. XVII - Assim, caracterizada a justa causa (existência de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime) para a entrada em residência sem autorização judicial e independente de consentimento do morador, afasta-se o direito à inviolabilidade domiciliar, o qual não se afigura absoluto, não restando comprovada a ilicitude das provas oriundas da diligência policial empreendida, tampouco as delas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal). Portanto, não havendo nulidade a ser reconhecida, rejeitam-se as sobreditas preliminares. XVIII - Quanto ao cerne do mérito do Apelo, tem-se que o pleito absolutório não deve ser acolhido. In casu, conquanto o Recorrente tenha negado em Juízo as práticas delitivas que lhe foram imputadas (ID. 26292070 e PJe Mídias), verifica-se que a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 26292009, págs. 01/02); os Laudos de Constatação Provisórios e Periciais Toxicológicos Definitivos (ID. 26292009, págs. 03/06; ID. 26292010, págs. 16/20; ID. 26292011, pág. 02; e ID. 26292015, pág. 06), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de tetrahidrocanabiol (THC), conhecido como "maconha", e benzoilmetilecgonina (cocaína), substâncias de uso proscrito no Brasil; o Laudo Pericial da pistola calibre 45 e munições (ID. 26292010, pág. 11), atestando que o artefato bélico se encontrava apto para a realização de disparos; bem como os depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação, DPC , e (ID. 26292070 e PJe Mídias). XIX Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa-se que os policiais apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, como minudenciado alhures, narrando de forma harmônica a diligência realizada, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial, apontando que as drogas e uma das armas de fogo apreendidas no dia do ocorrido pertenciam ao Réu, o qual comercializava entorpecentes

na cidade de registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com o Apelante, o qual, ao ser interrogado judicialmente, asseverou que não conhecia os policiais de circunstâncias anteriores e nada tinha a alegar contra eles. XX - Nesse viés, o Magistrado a quo consignou: "Em análise das provas produzidas no decorrer da instrução processual, verifico que a autoria e a responsabilidade penal do acusado estão devidamente comprovadas, conforme passo a expor. No que diz respeito à autoria, o acusado foi interrogado e disse: "não ter qualquer relação com o entorpecente apreendido; que até onde se recorda, ele estava na casa de sua mãe colocando uma areia pra dentro, momento em que um carro preto se aproximou, que desceu um homem caracterizado, que não deu tempo ver quem era este homem porque seu cachorro partiu pra cima. Relata ainda que este mesmo rapaz apontou uma arma para ele, que ao ver a arma ele saiu correndo e não voltou mais, porque ele não sabia do que estava acontecendo nem do que se tratava". Todavia, em que pese a versão do acusado, o conjunto de provas carreado aos autos demonstra, com a certeza necessária, a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03. [...] Neste cenário, a versão trazida pelo acusado, na qual busca se eximir da responsabilidade pela prática dos delitos em tela, encontra-se em plena divergência com todas as demais provas coletadas no curso do procedimento, o que torna sua alegação desprovida de elementos que a consubstanciem". XXI - A testemunha arrolada pela Defesa, Sr., limitou-se a atestar a boa conduta do Réu, nada declarando a respeito dos fatos denunciados, sobre os quais não tinha conhecimento, cabendo destacar que, embora a diligência e apreensão dos materiais ilícitos tenham ocorrido em 11 de agosto de 2016 e a prisão preventiva do Apelante tenha sido decretada em 17/08/2016, somente em 25/09/2020 foi cumprido o respectivo mandado de prisão, motivando o desmembramento da ação originária, conforme decisão de ID. 26292018, págs. 14/17, já mencionada nas linhas antecedentes, sendo certo, ainda, consoante depoimento da DPC Aline Freitas, que com o desaparecimento do Réu e posterior cumprimento dos mandados de prisão em seu desfavor, houve expressiva diminuição do tráfico de drogas na cidade. XXII — Vale lembrar que não é incomum a figura do usuário-traficante — aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício, bem assim que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. XXIII Na hipótese em testilha, além de terem sido apreendidas drogas de natureza diversa e em quantidade significativa, a saber, 5,215 kg (cinco quilogramas e duzentos e quinze gramas) de "maconha" e 100 g (cem gramas) de cocaína, a forma em que estavam fracionadas e acondicionadas, sendo 05

(cinco) tabletes de maconha, pesando cerca de 01 kg (um quilograma) cada, 03 (três) pacotes de maconha e dois tabletes de cocaína; o fato de também terem sido encontradas arma de fogo e munições; além das informações das testemunhas de acusação apontando o envolvimento do Réu com o tráfico de entorpecentes na região, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. XXIV - Do mesmo modo, restou demonstrado que o Apelante possuía, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso restrito, tipo pistola, marca Springfield, calibre 45 ACP, número de série apagado por abrasão, além de 09 (nove) munições de mesmo calibre. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (redação anterior à Lei nº 13.964/2019), não havendo que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo. XXV - Na seguência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. Na primeira fase, após análise das circunstâncias judiciais e preponderantes (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06), não havendo valoração negativa de nenhuma delas, o Magistrado a quo aplicou as penas-bases de cada delito no patamar mínimo, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de tráfico de drogas; e 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, reprimendas mantidas como provisórias na etapa intermediária, diante da ausência de agravantes ou atenuantes, nada tendo a ser modificado nesses quesitos. XXVI - Avançando à terceira fase, inexistindo causas de aumento ou diminuição quanto ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, restaram fixadas como definitivas as penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, que ora se ratifica. Em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, acerca do pedido de incidência da fração máxima de 2/3 (dois terços) referente ao redutor elencado no art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei nº 11.343/2006, reconhecido na origem, razão não assiste à Defesa. XXVII - Como é sabido a incidência da causa especial de diminuição de pena disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Tal dispositivo tem como destinatário apenas pequenos e eventuais traficantes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida. In casu, o Magistrado singular, entendendo que o Réu preenchia os requisitos elencados na aludida norma, aplicou a fração redutora de 1/6 (um sexto) em razão da natureza e quantidade de drogas apreendidas, uma vez que tais circunstâncias preponderantes não foram sopesadas para incrementar as penas basilares na primeira etapa do cálculo dosimétrico. XXVIII - Oportuno registrar que a Terceira Seção do STJ, "na apreciação do HC 725.534/SP, revisou as diretrizes estabelecidas no EREsp n. 1.887.511/SP e firmou o entendimento de que é possível a utilização do critério da natureza e quantidade da droga apreendida tanto para a fixação da pena-base, quanto para a modulação da minorante do tráfico privilegiado — nesse último caso, ainda que sejam os únicos elementos aferidos" [e desde que não tenham sidos considerados na primeira fase do cálculo da pena] (EDcl nos EDcl no HC n. 723.643/RJ, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.). XXIX — Na situação

em comento, foram apreendidos entorpecentes de natureza diversa e em quantidade significativa (5,215 kg de "maconha" e 100 g de cocaína), além de uma pistola calibre 45 ACP, com numeração de série suprimida, e nove munições. Conforme compreensão externada pela Corte Cidadã (AgRg no HC n. 738.450/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.), a condenação do agente por outro delito, concomitantemente com o tráfico de drogas (como, por exemplo, porte/posse ilegal de arma de fogo e munições), pode justificar, no contexto da prática delitiva, o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por indicar a dedicação a atividades criminosas. XXX — Nada obstante, considerando a proibição de reformatio in pejus em sede de recurso exclusivo da Defesa, imperioso referendar a incidência da minorante do tráfico privilegiado no caso em exame. Desse modo, tendo em vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas, as circunstâncias da apreensão dos materiais ilícitos, além de constar em sentença que o Réu responde a outras três ações penais (8000522-76.2021.8.05.0053, 8000520-09.2021.8.05.0053 e 0000438-56.2017.8.05.0053), verificando-se de consulta ao PJE 1º Grau que os feitos se referem a crimes de homicídios qualificados, reputa-se razoável à situação em testilha a aplicação do redutor na fração de 1/6 (um terço), como operado pelo Juiz singular, a título de prevenção e reprovação do delito. Tal conclusão é corroborada, inclusive, pelo princípio da individualização da pena, que deve nortear o magistrado na aplicação da reprimenda. XXXI - Saliente-se que "o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal local, guando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena e fixação do regime prisional, a realizar nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu" (STJ, AgRg no HC n. 653.368/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021). Assim, mister ratificar as reprimendas definitivas quanto ao delito de tráfico de drogas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo. XXXII -Diante da aplicação da regra do concurso material de crimes, o somatório das penas alcançaria 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo. Entretanto, considerando que as sanções foram totalizadas na origem em 07 (sete) anos de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, e não houve correção do erro material ou recurso da acusação nesse sentido, cumpre manter a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos de reclusão, a fim de não haver reforma em prejuízo do Réu. XXXIII - Ratificam-se, ainda, o regime semiaberto como inicial para cumprimento da sanção corporal, nos exatos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, bem como a negativa do direito de recorrer em liberdade, devidamente fundamentada pelo Sentenciante para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, como também do risco real de reiteração delitiva, a evidenciar a periculosidade do agente, que responde a mais três ações penais por homicídios qualificados no Juízo a quo. XXXIV Por fim, cumpre pontuar a compatibilidade da prisão preventiva com o regime prisional semiaberto, conforme já decidido pelo STJ (vide AgRg no RHC n. 178.447/MG, DJe de 22/5/2023.), o que foi devidamente observado ao ser expedida Guia de Recolhimento Provisória (ID. 34215612), dando origem à Execução nº 2000570-22.2022.8.05.0080 - SEEU, cuja consulta permite observar que o reeducando foi progredido para o regime aberto em prisão

albergue domiciliar (evento 101.1). XXXV — Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XXXVI - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se a sentenca vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000169-36.2021.8.05.0053, provenientes da Comarca de Castro Alves, em que figuram, como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000169-36.2021.8.05.0053 - Comarca de Castro Alves/BA Apelante: (OAB/BA: 45.706) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: Vara Criminal da Comarca de Castro Alves/BA Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. RELATORIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro Alves/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob o n.º 0017096-57.2016.8.05.0000 (decisão de ID. 29134288 e certidão de ID. 29226470). Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 26292075), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 26292097), postulando a Defesa, nas razões recursais, em sede preliminar, a nulidade das provas obtidas ilicitamente por meio de interceptação telefônica realizada sem autorização judicial, bem como em razão de o inquérito policial ter sido instaurado com base em denúncia anônima e, ainda, em suposta invasão domiciliar, com o consequente reconhecimento da ilegalidade da prisão do Apelante e expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteia a absolvição por ausência de lastro probatório quanto à autoria delitiva, bem como em observância ao princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois terços), tendo em vista a personalidade e a conduta do Recorrente. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (ID. 26292110). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 28157573), ratificado na manifestação de ID. 33263271, após a juntada de petição e documento pela Defesa (IDs. 29418051/29418052). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º

8000169-36.2021.8.05.0053 - Comarca de Castro Alves/BA Apelante: Advogado: Dr. (OAB/BA: 45.706) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Origem: Vara Criminal da Comarca de Castro Alves/BA Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro Alves/BA, que o condenou às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 26292008, págs. 02/03), in verbis, que "[...] No dia onze de agosto de 2016, em operação capitaneada pela DPC Aline Freitas, assim como com o apoio da Polícia Militar, deflagrada após denúncia de tráfico de drogas na Cidade de , foi presa em flagrante a segunda denunciada [], tendo evadido a comuna o primeiro denunciado []. Narram os autos que a autoridade policial recebeu informações de que uma mulher, , estava se deslocando da cidade de Cruz das Almas para propósito de adquirir junto ao primeiro denunciado entorpecentes. Determinou-se, então, o deslocamento do corpo policial para realizar a averiguação na residência do primeiro denunciado. Percebendo a chegada dos policiais ao local, o primeiro denunciado empreendeu fuga, deixando na residência, localizada à Rua Rui Barbosa Centro, 5 tabletes de maconhas, pesando 1 kg cada, 3 pacotes de maconha preparados para mercancia, dois tabletes de cocaína. Além dos entorpecentes, foi encontrado, ainda, uma arma de fogo, tipo pistola, calibre .45, marca Springfield Armory, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, com um carregador municiado com 6 (seis) cartuchos intactos, mais três cartuchos sobressalentes. O corpo policial, então, foi à residência em que o primeiro e a segunda denunciada residiam, tendo sido esta presa em flagrante por ter sido encontrada em sua posse uma arma de fogo, tipo pistola, calibre .38, especial, marca Taurus, com numeração suprimida, municiada com seis cartuchos intactos, uma cartela de munição, contendo 10 cartuchos de calibre .38, marca CBC original, intactos. Além disto, dois sacos plásticos contendo cocaína, um saco plástico contendo crack, entre outros objetos arrolados nos autos. [...]". Registre-se que a ação penal objeto do presente recurso, de nº 8000169-36.2021.805.0053, foi desmembrada dos autos de nº 0000317-62.2016.805.0053 em relação ao denunciado, conforme certidão de ID. 26292020 e decisão de ID. 26292018, págs. 14/17. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 26292097), postulando a Defesa, nas razões recursais, em sede preliminar, a nulidade das provas obtidas ilicitamente por meio de interceptação telefônica realizada sem autorização judicial, bem como em razão de o inquérito policial ter sido instaurado com base em denúncia anônima e, ainda, em suposta invasão domiciliar, com o consequente reconhecimento da ilegalidade da prisão do Apelante e expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteia a absolvição por ausência de lastro probatório quanto à autoria delitiva, bem como em observância ao princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois terços), tendo em vista a personalidade e a conduta do Recorrente. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Não merece prosperar a preliminar de nulidade das provas derivadas de suposta interceptação telefônica ilícita, ao argumento de que realizada sem a devida autorização

judicial. Em que pese as alegações defensivas, o acurado exame dos fólios, especialmente das provas produzidas em audiência instrutória, permite observar que as informações que vinculavam o Apelante à prática de tráfico de entorpecentes e de porte/posse ilegal de arma de fogo na cidade de , culminando na deflagração de operação conjunta entre as Polícias Civil e Militar em combate ao comércio ilícito de drogas, advieram, a princípio, de denúncias anônimas de populares e de relatório de inteligência elaborado pela polícia após investigação do quanto noticiado. Nesse sentido, a Delegada de Polícia responsável pela instauração do competente inquérito, , explicitou em Juízo como a materialidade e autoria dos delitos em apreço foi alcançada, asseverando que "sempre fazem através de investigação e relatório policial, que os investigadores a apresentam o relatório e quando há fundamentos, ela solicita o mandado de busca e de prisão, que foi assim que se deflagrou esta operação para a localização dessas drogas e das armas; que, à época, se recorda que foram informações populares, denúncias anônimas aos investigadores e os mesmos foram averiguar, logo após produziram um relatório e a entregaram; que essas informações vinculavam o Sr. ao tráfico de drogas e também a andar armado" (ID. 26292070 e PJe Mídias). Os policiais civis e , ao prestarem depoimento durante a instrução processual, em consonância com o elucidado pela Autoridade Policial, também mencionaram as investigações realizadas, a apontar o envolvimento do Recorrente no tráfico de drogas, destacando o IPC Marivan que diversas informações eram passadas pela superintendência de inteligência (ID. 26292070 e PJe Mídias). Logo, consoante ponderado pela douta Procuradoria de Justiça: "conclui-se que a instauração do inquérito policial resultou de outras duas fontes independentes, não tendo sido a mencionada interceptação telefônica, pois, imprescindível para tal finalidade, haja vista que a coleta de indícios de autoria e materialidade delitiva aconteceria de qualquer maneira". A respeito da prova independente, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO A DADOS CELULARES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ILICITUDE DECORRENTE DO DIREITO A PRIVACIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular - envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, fotografias — por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes. III — De outro lado, destaque-se que, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, "a ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)" (EDcl no RHC n. 72.074/MG, Quinta

Turma, Rel. Min., DJe de 4/12/2017). IV - In casu, colhe-se do acórdão recorrido que "as informações constantes no aparelho telefônico dos acusados foram coletadas após as suas prisões, ou seja, já existiam elementos suficientes para capitulação das condutas criminosas que lhes foram imputadas, de modo que não se pode confundir referida situação com os casos em a flagrância somente é alcancada com adoção da citada medida" (fl. 3.452), o que evidencia a existência de provas independentes a embasar a condenação, tanto que a Corte de origem asseverou que "o próprio Tribunal da Cidadania têm flexibilizado a regra, nos casos em que a condenação se baseou em outros elementos de prova constantes nos autos, os quais também se mostram suficientes para demonstrar autoria e materialidade delitiva" (fl. 3.453). V - Adotar entendimento diverso ao estabelecido pelo Tribunal de origem requer a verticalização da prova, bem como ensejaria amplo reexame do acervo fático probatório, como forma de desconstituir as conclusões da instância precedente, soberana na análise dos fatos e provas, providência, como amplamente cediço, inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 722.827/SC, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.) (grifos acrescidos) Ademais, não havendo nos autos documentos referentes a procedimento de interceptação telefônica, com juntada de mídias ou degravações correlatas, verifica-se inviável a análise da pertinência ou não do pleito formulado pela Defesa, acerca da ilicitude de tal meio de prova por ausência de autorização judicial, cabendo pontuar, como já dito, que não restou demonstrada ter sido ela indispensável para a instauração do procedimento investigativo, que contou com outros meios de prova, até porque eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis, necessariamente, a contaminar a ação penal, tendo em vista a natureza meramente informativa das respectivas peças processuais, cuja confirmação em Juízo é fundamental para prolação de édito condenatório. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. VÍCIOS OCORRIDOS NO INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. MÁCULA QUE NÃO ALCANÇA A AÇÃO PENAL SUBSEQUENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. Ademais, é necessário destacar que eventual irregularidade ocorrida durante o inquérito não acarreta a nulidade da ação penal superveniente, pois a fase policial consiste em procedimento meramente preparatório para a ação penal, como já assentado na jurisprudência desta Corte. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n. 664.005/SP, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021) (grifos acrescidos) Como cediço, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o art. 563 do Código de Processo Penal prescreve que: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". De maneira que, restando inviabilizado o exame de eventual ilicitude de suposta interceptação telefônica, e tal elemento não tendo sido utilizado pelo Magistrado de origem para fundamentar a sentença condenatória, não há que se reconhecer a nulidade ventilada, pois não demonstrado efetivo prejuízo ao Apelante. Transcrevese o pertinente trecho do decisio objurgado: [...] Segundo informações da própria peça defensiva, a autoridade policial que presidiu Inquérito Policial (IP), que resultou no presente processo, informou em juízo que as informações obtidas do acusado advieram de interceptação telefônica, de informação da equipe de inteligência e denúncia anônima (Num. 161993341 -Pág. 4). Corroborando tais informações, a testemunha , delegada de

polícia, ao expor em seu depoimento como teria alcançado por meio do procedimento investigatório a autoria e materialidade dos crimes em tela, explicou: "[...] que sempre fazem através de investigação e relatório policial, que os investigadores a apresentam o relatório e quando há fundamentos, ela solicita o mandado de busca e de prisão, que foi assim que se deflagrou a esta operação para a localização dessas drogas e das armas". Em resposta a questionamento do Promotor de Justiça sobre tal investigação, quais informações que vincularam , chegaram dos investigadores até testemunha, se foram informações populares, interceptação telefônica ou diligência anterior, respondeu que: "à época, se recorda que foram informações populares, denúncias anônimas aos investigadores e os mesmos foram averiguar, logo após produziram um relatório e a entregaram." (https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/ login/?chave=6oSpphF9czEhfaLsnhwr). Pois bem. Em análise aos autos, verifico que não foram acostados: (i) a representação pela interceptação telefônica e pelas renovações; (ii) o alvará de autorização da interceptação: (iii) as mídias contendo os áudios interceptados: e. (iv) os autos circunstanciados contendo a transcrição de trechos de diálogos. Em tal cenário, sequer é possível verificar a plausibilidade da tese arguida pela defesa do acusado - de que a quebra de sigilo telefônico precisa de autorização judicial. Em verdade, resta impossibilitado o controle acerca da existência e, por consequência, ilegalidade da interceptação telefônica suscitada pela defesa. Assim, no caso dos autos, ausente a juntada de qualquer elemento de prova provenientes das supostas interceptações telefônicas, não há que se falar em prova ilícita. Neste cenário, rememora-se que o processo penal em nosso ordenamento, não obstante ser um procedimento formal e ritualístico, deve se pautar pela celeridade e funcionalidade, o que implica, na prática, na desnecessidade de gerar nulidades em atos que não gerem dano efetivo às garantias das partes. Tanto é que o próprio Código de Processo Penal assim preceitua: "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Ademais, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas são renovadas. Por fim, ressalte-se que, a teor da prova testemunhal colhida, a operação policial que culminou com a prisão do acusado deflagrou-se por meio de diversas fontes, quais sejam, relatórios de inteligência e denuncias anônimas que foram seguidas de procedimento investigativo e da suposta interceptação telefônica. Neste contexto, eventual ilegalidade de um dos meios de obtenção de prova, não pode afetar todo o processo, em especial provas obtidas de forma autônoma, razão pela qual se evoca a Teoria da Fonte Independente, pela qual as provas obtidas por outros meios, ou que fossem encontradas de qualquer forma independentemente daquela ilícita, são válidas, e podem ser utilizadas para o convencimento do magistrado. [...] (grifos no original) De igual modo, não deve ser albergada a preliminar de nulidade do inquérito policial, sob a alegativa de ilicitude das provas por terem sido obtidas com esteio única e exclusivamente em denúncias anônimas. Não se olvida que o procedimento inquisitivo e a propositura de ação penal não podem lastrear-se tão somente em denúncias anônimas. Contudo, também não se descura serem elas importantes fontes para iniciar as investigações e angariar os elementos indiciários pertinentes para que o Parquet possa formalizar a opinio delicti. Assim, havendo a confirmação, por outros elementos investigativos, das informações prestadas pelas denúncias

anônimas, cabível a sua utilização como elemento adicional a servir de base válida para o inquérito policial e para a persecução penal, como se deu no caso sob destrame, no qual a Delegada de Polícia relatou em Juízo que as denúncias feitas por populares foram objeto de investigação pelos policiais competentes e validadas em relatório de inteligência, sendo incabível acolher a nulidade suscitada. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLACÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INVASÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVICÃO. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da noticia criminis anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade). 1.1. No caso, os policiais militares ingressaram na residência do réu para averiguar a possível prática de tráfico de drogas e de posse ilegal de armas a partir de denúncia anônima e do fato de os agentes, ao chegarem ao local para averiguar a citada denúncia anônima, visualizarem o recorrente correndo para a casa, o que não autoriza presumir a prática delitiva na residência. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.896.619/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.) (grifos acrescidos) Melhor sorte não assiste à Defesa com relação à arquição de nulidade das provas produzidas ilicitamente em razão da aventada invasão de domicílio. Conforme jurisprudência assente no E. Superior Tribunal de Justiça, embora o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, pois, tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes e do porte/ posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os Policiais adentrem o domicílio do Acusado. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro , DJe 10/5/2016). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. In casu, conforme os depoimentos prestados pela Delegada de Polícia e pelos agentes policiais, a diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e da arma de fogo foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime. Isso porque, as provas produzidas em Juízo (ID. 26292070 e PJe Mídias), em consonância com os elementos colhidos na fase preliminar (IDs. 26292008/26292011), evidenciam a

existência de investigações anteriores dando conta do envolvimento do Apelante com o tráfico de drogas na cidade de , bem assim que os entorpecentes eram por ele quardados na casa da sua mãe e também na residência da companheira dele, Sra., corré no feito originário, tendo os policiais recebido informações da superintendência de inteligência de que, no dia dos fatos, uma pessoa, posteriormente identificada como , estava se dirigindo a para adquirir psicotrópicos com o Recorrente e levar para Cruz das Almas. Diante de tal notícia, os agentes estatais realizaram campana e abordaram a referida senhora, a qual possuía as características informadas, e, levada à delegacia, confirmou de maneira informal que o entorpecente seria comprado com o Recorrente, vulgo "Tentém" ou "Júnior do gás", motivo pelo qual os policiais solicitaram apoio da Polícia Militar e se dirigiram para a residência em que o Apelante também habitava com a sua genitora, sendo que o acusado, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga, correndo e pulando vários muros de residências próximas, logrando evadir-se, tendo os agentes públicos ingressado no imóvel, após permissão concedida pela mãe de "Tentém", dona , e, procedidas as buscas, encontraram cerca de 05 (cinco) tabletes de maconha, uma quantidade de cocaína, além de uma arma de fogo municiada, tipo pistola 45, com munições sobressalentes, corroborando, assim, as informações acerca da quarda de drogas pelo Réu. Ato contínuo, os agentes públicos se dirigiram à residência da companheira do Recorrente, onde, após realizada revista com o consentimento daguela, foram encontradas mais drogas e uma arma de fogo calibre 38, tendo alegado, na oportunidade, que os entorpecentes pertenciam àquele. Confiram-se os depoimentos prestados em contraditório judicial pela DPC , pelo IPC e pelo IPC (ID. 26292070 e PJe Mídias). os quais empreenderam a diligência que culminou na apreensão dos materiais ilícitos: [...] Que sempre fazem através de investigação e relatório policial, que os investigadores a apresentam o relatório e quando há fundamentos, ela solicita o mandado de busca e de prisão, que foi assim que se deflagrou esta operação para a localização dessas drogas e das armas; que, à época, se recorda que foram informações populares, denúncias anônimas aos investigadores e os mesmos foram averiguar, logo após produziram um relatório e a entregaram; que essas informações vinculavam o ao tráfico de drogas e também a andar armado; que a mesma não se recordava de qual facção fazia parte, reiterando que havia uma briga por espaço na cidade de , e, em decorrência dessa disputa entre as duas facções, já teriam ocorrido 13 homicídios, sendo que, após sua chegada no município, ocorreram mais 4, que Tentém ou Junior do gás, como era popularmente conhecido, seria chefe de uma dessas duas fações criminosas; que as informações que chegaram até ela era de que ele guardaria essas drogas por vezes na casa da própria mãe, além de outra residência que ele tinha com a companheira, a de ; a notícia era de que seria uma espécie de ajudante do acusado; que a investigação principal em relação a tráfico de drogas, mas depois surgiram indícios de práticas de homicídios, além das armas apreendidas na mesma ocasião das drogas; que depois que o acusado foi preso em razão dos mandados expedidos em desfavor dele e com o desaparecimento dele da cidade por 3 anos, ingressando o nome dele no baralho do crime; só o fato dele desaparecer da cidade já melhorou bastante o tráfico de drogas na época; [...] que posso garantir que a saída dele e de outros elementos que eventualmente foram presos ou já não estão mais entre nós, devido a esses fatos realmente a situação do tráfico diminuiu bastante; [...] (Depoimento judicial da DPC – transcrição por aproximação) [...] Que participou de diligências e investigações envolvendo

o acusado; Que havia sido iniciada uma investigação sobre tráfico de drogas no município de , da qual o depoente fazia parte; que após indícios de participação de no tráfico de drogas, foi iniciada uma investigação de inteligência policial com interceptação telefônica; que na oportunidade eles tiveram contato com o operador da superintendência de inteligência e que em tempo real eles estavam acompanhando uma negociação de droga, na qual uma pessoa estaria saindo de Cruz das Almas em um transporte alternativo para pegar essa droga com ; que foi acionado em tempo real e realizou campana com um colega, abordando uma senhora que pelas características seria a indicada pela superintendência como a pessoa que realizaria o transporte da droga para Cruz das Almas; que fizeram a abordagem e no momento um mototaxista já estava pegando ela para conduzir à casa de Tentém; que a senhora foi levada para a delegacia e ela confidenciou que realmente pegaria a droga para alquém em Cruz das Almas. que não se recorda o nome; que em seguida foi pedido o apoio da Polícia Militar e se dirigiram para a casa de Tentém; que, ao avistar a viatura da empreendeu fuga e fugiu, momento em que adentraram a casa do acusado, após autorização da mãe para o ingresso, encontrando de imediato cerca de 5 (cinco) ou 6 (seis) tabletes de maconha prensada em cima da mesa da cozinha; que os policiais chegaram a questionar para a mãe de Tentém se ela tinha conhecimento daquela droga, a quem pertencia e para onde iria, no entanto, alegou não saber da origem e finalidade da mesma; que ao aprofundar as buscas no interior da residência, encontraram drogas avulsas em cada compartimento da casa, além disso, conforme indicado pela superintendência, foi encontrada em um lastro de um guarda-roupa de um dos quartos uma pistola 45 de marca importada municiada, além de mais munições; que também por indicação em tempo real da superintendência se deslocaram para a residência da Sra., que tinha um relacionamento amoroso com o acusado; que chegando lá a Sra. estava presente e autorizou a entrada, sendo realizada a revista na casa, ao que encontraram uma arma de fogo 38 municiada, munições, drogas embaladas, sendo cocaína e crack, além de uma porção de óculos e relógios; que fizeram a apreensão do material e a conduziram para a delegacia, apresentando todo o material à Delegada, sendo que o Tentém conseguiu fugir e não conseguiram localizá-lo; que na casa do Tentém a genitora informou que não sabia da droga; que disse que a arma lhe pertencia, pois estava com um problema com um irmão e a arma seria para a defesa, e quanto à droga ela se referiu que a droga pertencia ao companheiro, Tentém, e que não sabia que a droga estava lá; que conhecido como traficante na cidade; que a população tinha conhecimento de que ele era envolvido com o tráfico, na época com a facção denominada "Bonde do Ajeita"; que já havia investigado o acusado anteriormente, mas lograram êxito por ter sido feito trabalho de inteligência policial, com interceptação telefônica com o apoio da superintendência de inteligência; que tem conhecimento de o acusado já ter sido preso anteriormente; que na casa do Antonio a genitora autorizou a entrada e busca; que visualizaram saindo e quanto avistou as viaturas ele retornou e fugiu pelos muros; que o viu pois conhecia a pessoa dele; que na residência da Sra. autorizou o ingresso; que em virtude de investigação policial e baseado em relatório de investigação a Delegada de fez o pedido de interceptação e foi feito com autorização da justiça de ; que no momento da diligência a Delegada estava na delegacia; que não estavam munidos de mandado de busca e apreensão; que o acusado já foi preso, mas não pelo depoente; que os elementos que indicaram que o acusado fazia parte de facção à época foram os apurados em investigação, em relatório de interceptação, além de

"relint" da superintendência de inteligência [...] (Depoimento judicial do - transcrição por aproximação) [...] Que houve uma campana através de denúncias via telefone, escutas e informantes, que foi informado a eles que uma pessoa sairia de Cruz das Almas para no intuito de comprar drogas para levar novamente para Cruz das Almas; que ao realizarem abordagem policial a pessoa informou que essa droga seria comprada com , vulgo ou Júnior do Gás; que após a abordagem policial, o depoente e, um colega de profissão se dirigiram para a casa de Tentém, que ao adentrar a residência foi encontrado drogas, armas municiadas, municões e outros objetos, tais como relógios; que ao ver a presença dos policiais ele empreendeu fuga, correndo e pulando vários muros de residências próximas à casa da mãe dele, evadindo-se do local; que nesta mesma residência da mãe de Tentém foi apreendida muita droga, e que ela confessou que pertencia a Tentém; estava na residência, no entanto, ao avistar os policiais chegando, Tentém conseguiu correr; que eles ainda tentaram alcançá-lo mas não teve êxito; que solicitaram o ingresso à casa para a mãe de , pois era quem estava presente, que após a autorização foi feito um vasculho na área e nos compartimentos na residência, que foi encontrado muita droga, tais como maconha e cocaína, embaixo da cama e próximo ao telhado; que na casa também havia drogas e armas e, segundo informações, ela era companheira dele; que já tinham informações e denúncias por telefone de que o acusado quardava drogas na casa dele; que o acusado era bastante conhecido pelas informações do seu envolvimento com o tráfico de drogas: que, segundo informações levantadas, havia ramificação com o pessoal de Feira de Santana; que ele atuava em grupo maior; que não sabe informar sobre a existência de interceptação telefônica relacionado ao caso; que a genitora do acusado autorizou a entrada dos policiais na residência; que a genitora disse que não mexia nas coisas do réu; que havia relação entre o para o tráfico; que a diligência ocorreu por meio de denúncias anônimas, investigações por informantes; que não se recorda de haver droga com a senhora ; que no momento da diligência a Delegada estava na delegacia; que não tem recordação de estarem com mandado de busca e apreensão; que a pessoa na delegacia confessou o que pretendia fazer quando veio para ; as drogas estavam em sacos plásticos, em vários cômodos da casa; [...] (Depoimento judicial do IPC — transcrição por aproximação). Nesse contexto, malgrado a Defesa aleque que a Sra. - cuja informação era a de que compraria droga com o Apelante para levar à Cruz das Almas, tendo ratificado tal notícia aos policiais, conforme inclusive atestado na certidão de ID. 26292010, págs. 04/05 - declarou não conhecer o Recorrente, relatando em sede investigativa e em Juízo que teria ido a para fazer uma visita surpresa a uma amiga de prenome , que é irmã do seu ex-namorado, o qual teria solicitado uma corrida de mototáxi para conduzila à casa da amiga, tem-se que, ao ser realizada acareação policial entre a aludida senhora e o mototaxista , este narrou não ter recebido nenhum telefonema para ir buscar a Sra. na Concessionária Honda, acreditando se tratar a escolha do mototaxista pela passageira de mera coincidência (ID. 26292009, págs. 15/18). Ademais, a Defesa aduz que não houve consentimento da genitora do Apelante para que os policiais ingressassem na residência e realizassem a revista, entretanto, do depoimento policial da Sra. colacionado posteriormente às razões recursais no ID. 29418052 - relatos que, frise-se, já constavam como parte integrante do inquérito policial (ID. 26292009, págs. 11/12) -, verifica-se que o trecho grifado não se refere à fala da Sra. para que os policiais não corressem, mas, sim, ao dito pelos policiais em relação ao acusado, que corria para fugir dos

agentes estatais, veja-se: "Que assustada saiu para ver o que estava acontecendo e então avistou Policiais correndo em seu quintal, dizendo "não corra não"; Que não sabe e nem viu para quem os policiais estavam pedindo para parar", informando, ademais, ter acompanhado os dois policiais que adentraram a sua residência, nada havendo nos elementos constantes nos autos que indique que a entrada dos agentes estatais no imóvel tenha se dado de maneira forçada. Digno de nota que, embora nas razões recursais se sustente que outras testemunhas foram ouvidas na ação originária ( $n^{\circ}$  0000317-62.2016.805.0053), mas não o foram no presente feito, quando deveriam ter sido, mister salientar que as fases instrutórias dos processos se deram de maneira autônoma e independente, não tendo a Defesa insistido na oitiva das aludidas testemunhas, tampouco solicitado a juntada das gravações correspondentes, a título de prova emprestada, a fim de ser oportunizado o exercício do contraditório pela parte adversa. Logo, ao contrário do que faz crer a Defesa, não foi o simples fato de ter havido denúncia anônima a respeito do envolvimento do Recorrente com o tráfico de drogas que ensejou o ingresso na residência da genitora do acusado sem o competente mandado de busca, mas, sim, em razão das prévias e fundadas suspeitas, oriundas de investigações policiais e de informações da superintendência de inteligência, sobre aquele imóvel também servir de depósito de entorpecentes pelo Apelante, o qual, sem motivo justificado, fugiu ao ver os policiais, sendo encontrada na residência quantidade expressiva de psicotrópicos, além de uma arma de fogo e munições. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORCADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, principalmente nos delitos permanentes. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e por diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 163572 MT 2022/0107075-7, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA . ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E RECEPTAÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. JUSTA CAUSA. MONITORAMENTO, CAMPANAS E OUTRAS ACÕES POLICIAIS. LOCAL DOS FATOS. GALPÃO UTILIZADO PARA DESMANCHE CLANDESTINO DE VEÍCULOS SUBSTRAÍDOS. NATUREZA DE HABITAÇÃO NÃO VERIFICADA. DILIGÊNCIA VÁLIDA. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA A ORGANIZAÇÃO ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente

firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A definição de casa para efeito da proteção constitucional, instituída no art. 5º, XI, da CF, compreende qualquer (i) espaço físico habitado; (ii) compartimento de natureza profissional, desde que fechado o acesso ao público em geral (iii) e aposentos coletivos, ainda que de ocupação temporária, como quartos de hotel, pensão, motel e hospedaria. No caso, segundo assentado nos autos, a busca policial foi realizada em um galpão destinado especificamente para o desmanche de carros subtraídos, onde foram encontradas pecas de automóveis e também um veículo furtado, motivo pela qual a hipótese não é abarcada pela proteção constitucional prevista no art. 5º, XI, da CF. III - Noutro vértice, ainda que não fosse essa a hipótese, está caracterizada a justa causa apta a legitimar o flagrante. Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 — Tema 280/STF — para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. IV - No caso concreto, o v. acórdão impugnado consignou: "de violação de domicílio não se cogita. A tese dispensa comentários, já que o local dos fatos não era uma residência, mas sim um desmanche clandestino, onde os integrantes da organização se reuniam para a prática de crimes; aliás, estavam em atividade ilícita quando da chegada da polícia." (e-STJ fl. 139, grifei). V - 0 inadmissível é a entrada forçada no domicílio provada unicamente por denúncias anônimas, por exemplo, circunstância que não se confunde com o flagrante perpetrado após investigação prévia, com monitoramento, campanas, entre outras ações. Nesse sentido: "Não há ilegalidade nas provas colhidas durante o ingresso policial na residência dos investigados, quando há justa causa para a adoção medida, considerando-se que a operação que culminou na prisão em flagrante foi acompanhada, além da denúncia apócrifa, de outros elementos preliminares indicativos de crime, obtidos a partir de diligências prévias como a realização de campana policial" ( AgRg no HC n. 547.971/SP, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 15/05/2020, grifou-se). VI - Para superar o estabelecido no acórdão é indispensável o revolvimento do conteúdo fáticoprobatório, providência vedada na estreita via do habeas corpus. Nesse contexto, é hígida a prova colhida na busca e apreensão policial. VII - 0 habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a exclusão de causas de aumento reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático- probatório, o que é inviável na via eleita. VIII - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 731668 SP 2022/0085648–0, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) (grifos acrescidos) Assim, caracterizada a justa causa (existência de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime) para a entrada em residência sem autorização judicial e independente de consentimento do morador, afasta-se o direito à inviolabilidade domiciliar, o qual não se afigura absoluto, não restando comprovada a ilicitude das provas oriundas da diligência policial empreendida, tampouco as delas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal). Portanto, não havendo nulidade a ser reconhecida, rejeitam-se as sobreditas preliminares. Quanto ao cerne do mérito do Apelo, tem-se que o pleito absolutório não deve ser acolhido. In casu, conquanto o Recorrente

tenha negado em Juízo as práticas delitivas que lhe foram imputadas (ID. 26292070 e PJe Mídias), verifica-se que a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 26292009, págs. 01/02); os Laudos de Constatação Provisórios e Periciais Toxicológicos Definitivos (ID. 26292009, págs. 03/06; ID. 26292010, págs. 16/20; ID. 26292011, pág. 02; e ID. 26292015, pág. 06), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de tetrahidrocanabiol (THC), conhecido como "maconha", e benzoilmetilecgonina (cocaína), substâncias de uso proscrito no Brasil; o Laudo Pericial da pistola calibre 45 e munições (ID. 26292010, pág. 11), atestando que o artefato bélico se encontrava apto para a realização de disparos; bem como os depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação, DPC , e (ID. 26292070 e PJe Mídias), já reproduzidos acima. Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa-se que os policiais apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, como minudenciado alhures, narrando de forma harmônica a diligência realizada, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial, apontando que as drogas e uma das armas de fogo apreendidas no dia do ocorrido pertenciam ao Réu, o qual comercializava entorpecentes na cidade de registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com o Apelante, o qual, ao ser interrogado judicialmente, asseverou que não conhecia os policiais de circunstâncias anteriores e nada tinha a alegar contra eles. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/ RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) [...] O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em

harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...]. 10. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, PALAVRA DE POLICIAIS, PROVA PARA A CONDENAÇÃO, VALIDADE, INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 404.507/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) (grifos acrescidos). Nesse viés, o Magistrado a quo consignou: "Em análise das provas produzidas no decorrer da instrução processual, verifico que a autoria e a responsabilidade penal do acusado estão devidamente comprovadas, conforme passo a expor. No que diz respeito à autoria, o acusado foi interrogado e disse: "não ter qualquer relação com o entorpecente apreendido; que até onde se recorda, ele estava na casa de sua mãe colocando uma areia pra dentro, momento em que um carro preto se aproximou, que desceu um homem caracterizado, que não deu tempo ver quem era este homem porque seu cachorro partiu pra cima. Relata ainda que este mesmo rapaz apontou uma arma para ele, que ao ver a arma ele saiu correndo e não voltou mais, porque ele não sabia do que estava acontecendo nem do que se tratava". Todavia, em que pese a versão do acusado, o conjunto de provas carreado aos autos demonstra, com a certeza necessária, a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03. [...] Neste cenário, a versão trazida pelo acusado, na qual busca se eximir da responsabilidade pela prática dos delitos em tela, encontra-se em plena divergência com todas as demais provas coletadas no curso do procedimento, o que torna sua alegação desprovida de elementos que a consubstanciem". A testemunha arrolada pela Defesa, Sr., limitou-se a atestar a boa conduta do Réu, nada declarando a respeito dos fatos denunciados, sobre os quais não tinha conhecimento, cabendo destacar que, embora a diligência e apreensão dos materiais ilícitos tenham ocorrido em 11 de agosto de 2016 e a prisão preventiva do Apelante tenha sido decretada em 17/08/2016, somente em 25/09/2020 foi cumprido o respectivo mandado de prisão, motivando o desmembramento da ação originária, conforme decisão de ID. 26292018, págs. 14/17, já

mencionada nas linhas antecedentes, sendo certo, ainda, consoante depoimento da DPC Aline Freitas, que com o desaparecimento do Réu e posterior cumprimento dos mandados de prisão em seu desfavor, houve expressiva diminuição do tráfico de drogas na cidade. Vale lembrar que não é incomum a figura do usuário-traficante — aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício, bem assim que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico. caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 618.667/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (grifos acrescidos) Na hipótese em testilha, além de terem sido apreendidas drogas de natureza diversa e em quantidade significativa, a saber, 5,215 kg (cinco quilogramas e duzentos e quinze gramas) de "maconha" e 100 g (cem gramas) de cocaína, a forma em que estavam fracionadas e acondicionadas, sendo 05 (cinco) tabletes de maconha, pesando cerca de 01 kg (um quilograma) cada, 03 (três) pacotes de maconha e dois tabletes de cocaína; o fato de também terem sido encontradas arma de fogo e munições; além das informações das testemunhas de acusação apontando o envolvimento do Réu com o tráfico de entorpecentes na região, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. Outra não foi a compreensão esboçada pela douta Procuradoria de Justiça: [...] Por outro lado, a par de as circunstâncias da apreensão da droga já indicarem, por si sós, sua destinação comercial, não se pode olvidar, ainda, que se afigura desnecessário que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia para que se dê por caracterizado o delito de tráfico de drogas. A apreensão de quantidade razoável de entorpecente em poder do agente, somada, outrossim, à palavra firme dos policiais que participaram da

apreensão, compõem um cenário fático e delitivo idôneo à configuração da traficância. [...] Do mesmo modo, restou demonstrado que o Apelante possuía, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso restrito, tipo pistola, marca Springfield, calibre 45 ACP, número de série apagado por abrasão, além de 09 (nove) munições de mesmo calibre. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 (redação anterior à Lei nº 13.964/2019), não havendo que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo. Na sequência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. Transcreve-se, a seguir, trecho do decisio vergastado: [...] Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, observo: a) que o acusado agiu com culpabilidade normal às espécies, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do acusado; b) que o condenado não registra antecedentes criminais, em vista de informação trazida ao Num. 94057330 -Pág. 6; c) poucos elementos foram coletados acerca de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-los; d) os motivos dos crimes não extrapolam os limites dos tipos, razão pela qual deixo de valorá-los; e) as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar sobre as mesmas; f) as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; g) as conseguências são desconhecidas, e não houve a configuração de qualquer prejuízo material; e, h) não há que se cogitar acerca de comportamento da vítima. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo as penas bases em: a) Para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06: 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal; b) Para o crime previsto no art. 16, § único, IV, Lei 10826/03: 03 (TRÊS) DE RECLUSÃO MAIS 10 (DEZ) DIAS-MULTA, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena intermediária no patamar anteriormente fixado. Em relação ao crime do art. 16, § único, IV, da Lei 10826/03, não havendo causas de diminuição ou aumento de pena, fica o sentenciado condenado definitivamente em 03 (TRÊS) DE RECLUSÃO MAIS 10 (DEZ) DIAS-MULTA, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. No tocante ao crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06, incide a causa especial de diminuição de pena, o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme restou reconhecida no bojo desta decisão, razão pela qual diminuo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la definitivamente em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 417 (QUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS MULTA, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Em atenção ao art. 69 do Código Penal, fica o sentenciado condenado, definitivamente, a 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 427

(QUATROCENTOS E VINTE E SETE) , cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Com fundamento no artigo 33§ 2º, alínea b do Código Penal, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME SEMI-ABERTO. Deixo de aplicar o disposto no artigo 387 § 2º do CPP, eis que, apesar de comprovada a existência de prisão provisória do sentenciado, tal situação não irá alterar o regime prisional estabelecido para o cumprimento da pena privativa de liberdade restante. Incabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da quantidade da pena imposta (art. 44, I, do Código Penal). Inaplicável o benefício da suspensão condicional da pena em razão da quantidade de pena imposta (art. 77, caput, do Código Penal). Com fundamento no artigo 387, § 1º, do CPP, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que decretaram sua prisão preventiva. Explico. Disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Já o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Da análise dos autos, verifico prova da autoria e materialidade delitiva, conforme fundamentado nesta sentença. Com relação ao periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito, havendo a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, uma vez que as provas constantes nos autos demonstram a gravidade em concreto dos delitos previstos nos artigos art. 16, § 1º, IV Lei nº 10.826/2003, e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Além disso, verifica-se o risco de reiteração delitiva do agente, uma vez que o ora condenado responde, atualmente, a 04 (quatro) Ações Penais na Comarca de Castro Alves, cujos autos estão tombados sob os números 8000522-76.2021.8.05.0053, 8000520-09.2021.8.05.0053, 8000169- 36.2021.8.05.0053 e 0000438-56.2017.8.05.0053, o que denota sua periculosidade, pondo em risco a ordem pública. [...] (grifos no original) Na primeira fase, após análise das circunstâncias judiciais e preponderantes (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/06), não havendo valoração negativa de nenhuma delas, o Magistrado a quo aplicou as penas-bases de cada delito no patamar mínimo, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário mínimo, para o crime de tráfico de drogas; e 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, reprimendas mantidas como provisórias na etapa intermediária, diante da ausência de agravantes ou atenuantes, nada tendo a ser modificado nesses quesitos. Avançando à terceira fase, inexistindo causas de aumento ou diminuição quanto ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, restaram fixadas como definitivas as penas de 03 (três) anos

de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, que ora se ratifica. Em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, acerca do pedido de incidência da fração máxima de 2/3 (dois tercos) referente ao redutor elencado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, reconhecido na origem, razão não assiste à Defesa. Como é sabido a incidência da causa especial de diminuição de pena disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pressupõe que o agente preencha os seguintes reguisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Tal dispositivo tem como destinatário apenas pequenos e eventuais traficantes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida. In casu, o Magistrado singular, entendendo que o Réu preenchia os requisitos elencados na aludida norma, aplicou a fração redutora de 1/6 (um sexto) em razão da natureza e quantidade de drogas apreendidas, uma vez que tais circunstâncias preponderantes não foram sopesadas para incrementar as penas basilares na primeira etapa do cálculo dosimétrico. Oportuno registrar que a Terceira Seção do STJ, "na apreciação do HC 725.534/SP, revisou as diretrizes estabelecidas no EREsp n. 1.887.511/SP e firmou o entendimento de que é possível a utilização do critério da natureza e quantidade da droga apreendida tanto para a fixação da pena-base, quanto para a modulação da minorante do tráfico privilegiado - nesse último caso, ainda que sejam os únicos elementos aferidos" [e desde que não tenham sidos considerados na primeira fase do cálculo da penal (EDcl nos EDcl no HC n. 723.643/RJ, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.). Na situação em comento, foram apreendidos entorpecentes de natureza diversa e em quantidade significativa (5,215 kg de "maconha" e 100 g de cocaína), além de uma pistola calibre 45 ACP, com numeração de série suprimida, e nove munições. Conforme compreensão externada pela Corte Cidadã (AgRq no HC n. 738.450/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.), a condenação do agente por outro delito, concomitantemente com o tráfico de drogas (como, por exemplo, porte/posse ilegal de arma de fogo e munições), pode justificar, no contexto da prática delitiva, o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por indicar a dedicação a atividades criminosas. Nada obstante, considerando a proibição de reformatio in pejus em sede de recurso exclusivo da Defesa, imperioso referendar a incidência da minorante do tráfico privilegiado no caso em exame. Desse modo, tendo em vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas, as circunstâncias da apreensão dos materiais ilícitos, além de constar em sentença que o Réu responde a outras três ações penais (8000522-76.2021.8.05.0053, 8000520-09.2021.8.05.0053 e 0000438-56.2017.8.05.0053), verificando-se de consulta ao PJE 1º Grau que os feitos se referem a crimes de homicídios qualificados, reputa-se razoável à situação em testilha a aplicação do redutor na fração de 1/6 (um terço), como operado pelo Juiz singular, a título de prevenção e reprovação do delito. Tal conclusão é corroborada, inclusive, pelo princípio da individualização da pena, que deve nortear o magistrado na aplicação da reprimenda. Saliente-se que "o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal local, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena e fixação do regime prisional, a realizar nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu" (STJ, AgRg no HC n. 653.368/MG, relator

Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021). Nessa linha intelectiva: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MINORANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/206. REQUISITOS. ATO INFRACIONAL PRÉVIO. GRAVIDADE CONCRETA. CONEXÃO TEMPORAL E CIRCUSNTANCIAL. CRIME EM APURAÇÃO. ERESP N. 1.916.596. PRECEDENTE TERCEIRA SEÇÃO. RÉU MENOR INFRATOR. ATO EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO. CURTO ESPACO TEMPORAL. RECONHECIMENTO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. OUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXPRESSIVO. MACHONHA. RECONHECIMENTO. TRIBUNAL AO QUO. EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL. REDUTOR DE 1/3. APLICAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS DA PRÁTICA DELTIIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALDADE. AFASTAMENTO DAS PREMISSAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.916.596, destacou que a existência de registro de ato infracional anterior, para ser utilizada para afastar a incidência do redutor da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ressaltar, caso a caso, a gravidade concreta dos atos infracionais prévios, com a demonstração da conexão temporal e circunstancial entre os atos infracionais e o crime em apuração, de forma a se verificar que o paciente se dedica a atividades criminosas ou integra organização dessa natureza. 3. No caso, o Juízo de primeiro grau deixou patente não ter se tratado de um tráfico isolado, meramente ocasional ou incipiente a que visa o enfocado benefício legal, frisando que o réu foi menor infrator por ato equiparado ao tráfico de drogas, por diversas vezes e em curto espaco temporal. 4. Dessa forma, nada obstante a circunstância elencada pelo Tribunal a quo para não aplicar o redutor em sua fração máxima, conforme transcrição supra, tenha sido a quantidade de drogas apreendidas, não podendo na espécie ser considerado expressivo (69,8 gramas de maconha), verifico que o Juízo de primeira instância entendeu que o recorrente se dedicava a atividades criminosas, com base na existência de registros de atos infracionais prévios (por ato equiparado ao crime de tráfico), que aliado aos demais elementos da prática delitiva, dos quais, em decorrência lógica do efeito devolutivo recursal, também partiu o acórdão recorrido, não permitem, prima facie, concluir falta de razoabilidade ou proporcionalidade do redutor de 1/3 adotado, de forma a substituí-lo, na hipótese, pelo redutor máximo de 2/3, como almejado pelo recorrente. 5. Entender de outra forma, para se desconstituir tais assertivas das instâncias ordinárias, como pretendido, implicaria em necessário revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável nesta estreita via recursal especial. Precedentes desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.016.863/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 21/11/2022.) Assim, mister ratificar as reprimendas definitivas quanto ao delito de tráfico de drogas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo. Diante da aplicação da regra do concurso material de crimes, o somatório das penas alcançaria 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo. Entretanto, considerando que as sanções foram totalizadas na origem em 07 (sete) anos de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, e não houve correção do erro material ou recurso da acusação nesse sentido, cumpre manter a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos de reclusão, a fim de não haver reforma em prejuízo do Réu. Ratificam—se, ainda, o regime semiaberto como inicial para cumprimento da sanção corporal, nos exatos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal,

bem como a negativa do direito de recorrer em liberdade, devidamente fundamentada pelo Sentenciante para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, como também do risco real de reiteração delitiva, a evidenciar a periculosidade do agente, que responde a mais três ações penais por homicídios qualificados no Juízo a quo. Por fim, cumpre pontuar a compatibilidade da prisão preventiva com o regime prisional semiaberto, conforme já decidido pelo STJ (vide AgRg no RHC n. 178.447/MG, DJe de 22/5/2023.), o que foi devidamente observado ao ser expedida Guia de Recolhimento Provisória (ID. 34215612), dando origem à Execução nº 2000570-22.2022.8.05.0080 - SEEU, cuja consulta permite observar que o reeducando foi progredido para o regime aberto em prisão alberque domiciliar (evento 101.1). Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença vergastada. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justica